

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01
Processo Administrativo - Nº 00001.20250113/0002-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CLÍNICOS E LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDIMENTO JUNTO AO CONSORCIO PUBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ACARAU - CPSMA.

EMPRESA RECORRENTE:

PROTOCLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.278.340/0001-08, com sede social na Av. Nicodemos Araújo, nº 455, bairro/Distrito: Centro, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato devidamente representada pelo Sr. Antônio Gabriel Moura Louzada, inscrito no CPF de nº 031.233.893-75, na condição de representante legal da empresa.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Gestora Administrativa Financeira deste consórcio, através de **Recurso de Reconsideração**, a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, II, da Lei 14.133/2021, na qual concedeu **PROVIMENTO** ao pleito requerido pela empresa **MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.248.268/0001-21, em tornar a empresa recorrente como inabilitada nos itens 26 e 27 do edital.

No entanto, considerando que o efeito suspensivo foi aplicado pelo pregoeiro, o julgamento de **PROVIMENTO** emitido por ele neste caso ainda não surtiu efeito prático, de alteração do julgamento originário, mantendo-se a decisão inicial em decorrência da aplicação do efeito suspensivo até a decisão definitiva apresentada neste termo.

2. DA ANÁLISE DO CABIMENTO RECURSAL

Em atenção a narrativa fática e cronológica do recurso administrativo e contrarrazões que antecederam este recurso de reconsideração ora apreciado, vejamos o seu cabimento legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das postostas;

ACARAU – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Como se tem conhecimento, considerando que no caso em apreço o recurso administrativo teve decisão de provimento, e que sendo assim, não há a ocorrência do recurso hierárquico de forma imediata, nos termos do Art. 165, I, §2º, da Lei 14.133/2021, vê-se que há cabimento para recurso de reconsideração nos termos do art. 165, II, da Lei 14.133/2021, uma vez que as razões trazidas à análise não são possíveis pela via ordinária de Recurso Hierárquico imediato.

Sendo assim, dispensada a narrativa reiterada dos fatos, passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente informa-se que foi tomado conhecimento da manifestação de recurso de reconsideração no dia 19 de maio de 2025, segunda feira, e que foi aguardado prazo de 3 dias para manifestações contrarrazoantes, encerrando-se para tanto este prazo no dia 26/05/2025, segunda feira.

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Contudo, não havendo qualquer contrarrazões direcionadas ao recurso de reconsideração analisado neste momento, passamos a apreciá-lo de forma isolada.

Em atenção a este caso, no que tange à peça decisória emitida pelo pregoeiro, infere-se que a decisão de provimento recaiu unicamente sobre a questão do equipamento de tomógrafo, alcançada pelos itens 26 e 27 do edital, haja vista que, de acordo com o pregoeiro, a empresa **PROTOCLINIC LTDA** não havia conseguido demonstrar ou contestar de forma satisfatória as argumentações da empresa **MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA** unicamente sobre a situação de não possuir ao tempo da abertura do certame, qualificação técnica suficiente para a realização do exame de tomografia.

Ademais, viu-se que, quanto às demais acusações da empresa **MEDCENTER SAUDE E IMAGEM LTDA**, voltadas à empresa **PROTOCLINIC LTDA**, o pregoeiro desconstituiu todas, permanecendo somente, nesta oportunidade, as razões pertinentes ao serviço de exame e laudo de tomografia, as quais atentaremos nesta ocasião.

Sendo assim, reiterando que na oportunidade que o pregoeiro fez o seu juízo de valor sobre o recurso e contrarrazão da **MEDCENTER** e **PROTOCLINIC** respectivamente, este emitiu a decisão de provimento porque no atestado de capacidade técnica apresentado pela **PROTOCLINIC** foi narrada uma situação que causou dubiedade na interpretação, restando sem a informação precisa se o tomógrafo foi também utilizado desde o início dos serviços à **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** ou não.

Contudo, trazendo um novo olhar a este caso, nota-se que a **MEDCENTER** faz provas de que desde janeiro de 2025 a empresa **PROTOCLINIC** possuía tomógrafo, comprovando indiretamente que ao tempo da abertura do certame, em 15/04/2025, a empresa ora recorrente já possuiu o referido equipamento médico.

Demonstrando, assim, que neste período de início do pregão a recorrente já encontrava-se apta a realizar o serviço licitado, em especial aqueles definidos nos itens 26 e 27 do edital.

		26	TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	--	unidade	1008,0
Especificação: TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO						
		27	TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO	--	unidade	1008,0
Especificação: TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO						

Somado a isso, observou-se que nesta oportunidade a recorrente colacionou uma nota fiscal direcionada à clínica **AMOR SAÚDE ACARAÚ** pela prestação do serviço de tomografia realizados em abril de 2025, bem como um atestado de capacidade técnica desta empresa e um atestado retificado da empresa **R&E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** explicando melhor a situação

ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

de que os serviços prestados a essa empresa iniciaram-se em julho de 2024, porém junto a eles acrescentou-se o de tomografia somente a partir de janeiro de 2025.

Logo, por todo esse apanhado reconhece-se que a empresa **PROTOCLINIC** possui condições e qualificação técnica para realizar os serviços que concorreu no pregão em apreço, bem como, em observância da vantajosidade econômica das propostas, ela permanece com a oferta de valores mais competitivos, fazendo com que destaque-se a relevância da sua permanência como habilitada no certame.

FASE DE LANCES DO ITEM 26 - TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO

Carteira: **Pregão Eletrônico - 002/2025/01**

Quantidade / Unidade: **10000 - Unidade**

Especificação: **TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA COM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO**

Valor referência: **R\$ 333,23**

Melhor lance: **R\$ 250,00**

Economia: **24,97%**

Situação: **Declarado vencedor**

Classificação: Habilitado Proposta recusada

Classificação	Participante	Porte ME/EMP/MEI	Valor ofertado	Economia	Situação
1ª	PROTOCLINIC LTDA	ME	R\$ 250,00	24,97%	Declarado vencedor
2ª	MED CENTER SAUDE E BEM-ESTAR LTDA	ME	R\$ 258,00	23,37%	Able
3ª	MONTI CASTELO SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	ME	R\$ 262,00	21,97%	Able
4ª	GEORGE ERICAO DAMPINO	ME	R\$ 266,00	20,97%	Able
5ª	DANIEL AZEVEDO JUNIOR LTDA	ME	R\$ 280,00	16,24%	Able
6ª	PROSA CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIREL	NÃO	R\$ 282,20	15,69%	Able
7ª	SOMED SERVICOS MEDICOS E HIGIENIZACAO LTDA	NÃO	R\$ 300,00	10,00%	Able

FASE DE LANCES DO ITEM 27 - TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO

Carteira: **Pregão Eletrônico - 002/2025/01**

Quantidade / Unidade: **10000 - Unidade**

Especificação: **TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA SEM CONTRASTE COM LAUDO TÉCNICO**

Valor referência: **R\$ 301,97**

Melhor lance: **R\$ 170,00**

Economia: **43,62%**

Situação: **Declarado vencedor**

Classificação: Habilitado Proposta recusada

Classificação	Participante	Porte ME/EMP/MEI	Valor ofertado	Economia	Situação
1ª	PROTOCLINIC LTDA	ME	R\$ 170,00	43,62%	Declarado vencedor
2ª	MED CENTER SAUDE E BEM-ESTAR LTDA	ME	R\$ 174,00	42,39%	Able
3ª	MONTI CASTELO SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA	ME	R\$ 185,00	39,39%	Able
4ª	RODRIGO MARINIS DAMPAI	ME	R\$ 200,00	33,78%	Able
5ª	DANIEL AZEVEDO JUNIOR LTDA	ME	R\$ 203,00	33,00%	Able
6ª	PROSA CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIREL	NÃO	R\$ 204,7	32,69%	Able
7ª	SOMED SERVICOS MEDICOS E HIGIENIZACAO LTDA	NÃO	R\$ 250,00	17,22%	Able



ACARAÚ – BELA CRUZ – CRUZ – ITAREMA – JIJOCA DE JERICOACOARA - MARCO – MORRINHOS

Noutro giro, tendo em vista o cuidado sobre a recepção de documentos complementares não apresentados no momento oportuno de cadastramento de proposta ou documentos habilitatórios, vejamos o que diz o art. 64, da Lei n 14.333/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Com observância desse dispositivo supracitado, observa-se que os documentos apresentado em sede de recurso de reconsideração complementam aqueles já apresentados tempestivamente no momento oportuno e anterior à fase recursal, bem como que comprovam situação pré-existente à época da abertura do certame.

Deste modo, por toda essa análise, não se vê razões para inabilitar a empresa ora recorrente, uma vez que nesta ocasião demonstrou-se incontestavelmente a capacidade técnica dela de realizar os serviços ora licitados, em especial os exames de tomografia.

Portanto, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **PROTOCLINIC** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.26.01**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no 165, II, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RETIFICAÇÃO** do julgamento de provimento do recurso administrativo proferido pelo pregoeiro em favor da empresa **MEDCENTER**, readmitindo a empresa **PROTOCLINIC** como habilitada.

Por conseguinte, faz-se cessar, com esta decisão, o efeito suspensivo do recurso para que o processo licitatório possa seguir seu fluxo normal e alcançar os fins que se destinam.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 27 DE MAIO DE 2025.

Ana Luzia dos Santos Pereira

Gestora Administrativa Financeira do CPSMA